



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

GABRIELA DIAS DE SOUZA

**DIREITOS VIOLADOS NO CASO XIMENES LOPES E A PRIMEIRA
CONDENAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS**

GUARABIRA

2019

**DIREITOS VIOLADOS NO CASO XIMENES LOPES E A PRIMEIRA
CONDENAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de conclusão de curso em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Centro de Humanidades, Campus III.

Área de concentração: Ciências Humanas.

Área: Direito.

Orientador: Thiago Maranhão Pereira Diniz
Serrano

GUARABIRA

2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S719d Souza, Gabriela Dias de.
Direitos violados no caso Ximenes Lopes e a primeira condenação do estado brasileiro na corte interamericana de direitos humanos [manuscrito] / Gabriela Dias de Souza. - 2019.
31 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2019.
"Orientação : Prof. Me. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano, Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Sociedade democrática. 2. Direitos violados. 3. Efetivação da lei. 4. Corte interamericana. I. Título
21. ed. CDD 341.841

GABRIELA DIAS DE SOUZA

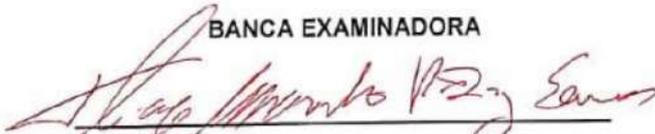
DIREITOS VIOLADOS NO CASO XIMENES LOPES E A PRIMEIRA
CONDENAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS

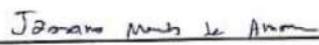
Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

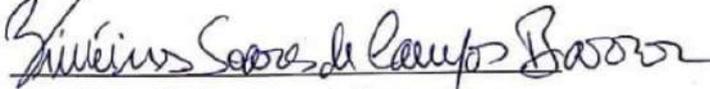
Área de concentração: Direito Internacional
Público.

Aprovada em: 10/06/2019.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano. (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Jossano Mendes de Amorim
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Dr. Vinicius Soares de Campos Barros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, pela dedicação, companheirismo e amizade.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, pois sem ele não teria suportado chegar até aqui. Ele foi à chave principal para a conclusão desse curso.

Ao professor Thiago Maranhão pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação, pela disponibilidade e pela dedicação.

À minha mãe Gracineide pelo estímulo e oração a mim designados.

Ao meu pai Aldenor, pela fortaleza e apoio em todos os sentidos ao longo desses 5 (cinco) anos.

Aos meus irmãos, Izabela, Sara, Mateus, Samuel, Neemias, Ana Ruth e Davi Lucas pela irmandade, amizade e amor.

Ao meu namorado Rafael pelo amor, dedicação e companheirismo.

Aos meus queridos amigos, Tatiane Batista de Oliveira, Andrenilson Rocha, Maurício Toquarto, Evandro, Malú, Duílio, Thayná, João, Jersey, Eline, Géssica, Isabela, Laís, Ricelly, Adila, Camily Vitória, Ana Carolina, Dona Eurenice, Seu José, Mayara, Jhonatas, Fagner, Danilo, Maedson, Léo, Tércio e Camila pela força, pelos conselhos, pela inspiração e pela amizade verdadeira.

Aos meus cunhados Moacir Júnior, Isaías e Géssica pelo afeto e abrigo nos momentos difíceis.

Aos meus avós Francisca e Paulo e *in memória* Maria e Acilon Joaquim pela energia positiva que emanam de vocês e pela fonte de toda inspiração.

Aos meus tios amados e, especialmente, para meu tio Cícero que tanto me acolheu e me encheu de alegrias.

A todos os familiares de um modo geral. Obrigada!

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, em especial aos que contribuíram ao longo dos anos, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento eficaz quando nos foi necessário fazer uma solicitação acerca do curso.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade, alegria, irmandade, consideração e apoio.

Em suma, a todos que contribuíram direta e indiretamente para eu ter chegado à realização desse sonho.

*“Teu dever é lutar pelo Direito. Mas o dia em
que encontrares o Direito em conflito com a
Justiça lute “pela Justiça”.
Eduardo Couture*

Sumário

1 INTRODUÇÃO	8
2 ASPECTOS GERAIS SOBRE OS TRATADOS INTERNACIONAIS E O SURGIMENTO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS	9
2.1 O Brasil como país signatário da convenção interamericana de Direitos Humanos	10
2.2 A história de Damião Ximenes Lopes	12
3 O BRASIL NO BANCO DOS RÉUS	15
3.1 Primeira condenação brasileira na Corte interamericana de Direitos Humanos (trâmite específico do caso de Damião).....	17
3.2 Influência da decisão da Corte na Reforma Psiquiátrica.....	19
4 DIREITOS VIOLADOS NO CASO XIMENES LOPES DE ACORDO COM O PACTO SAN JOSÉ DA COSTA RICA	20
Direito à vida.....	21
4.1. O direito à vida.....	24
4.2 Direito à integridade pessoal.....	25
4.3 Proteção da honra e da dignidade	26
4.4 Proteção judicial	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
RIGHTS VIOLATED IN THE CASE XIMENES LOPES AND THE FIRST CONDEMNATION OF THE BRAZILIAN STATE IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS	29
REFERÊNCIAS	30

DIREITOS VIOLADOS NO CASO XIMENES LOPES E A PRIMEIRA CONDENAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Gabriela Dias ¹

RESUMO: O presente trabalho de pesquisa, intitulado “Direitos violados no caso Ximenes Lopes e a primeira condenação do Estado Brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos”, teve como objetivo geral mostrar a reconstrução do caso concreto da jurisprudência Ximenes Lopes versus Brasil que se fornece num alicerce concreto para as discussões do sistema de proteção internacional dos direitos humanos e sua interligação, não apenas com as demais áreas do direito, mas também com o desenvolvimento de uma sociedade justa, livre, solidária e democrática. Neste sentido, buscou-se ressaltar a necessidade de se trabalhar com esse tema, bem como as peculiaridades históricas relacionadas à proteção, a efetivação e monitoramento destes mesmos direitos. Desta forma a reconstrução do caso Damião Ximenes Lopes apresenta que é preciso ter um sistema jurídico previsível e confiável que é a legalidade e a legitimidade, com eles há uma efetividade em cumprir a lei, resolver conflitos e combater a impunidade. O método do desenvolvimento para este artigo científico foi o Método Dedutivo, método que utiliza o raciocínio lógico e na dedução para se chegar numa conclusão. A técnica da pesquisa realizada será a da pesquisa bibliográfica, decorrente de pesquisas realizadas anteriormente.

Palavras-chaves: Direitos violados. Sociedade democrática. Caso Ximenes Lopes. Corte Interamericana. Efetivação da Lei.

¹ Acadêmica do curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. E-mail: gabrielagds@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A Declaração Internacional e Direitos Humanos de 1948 é o caminho (delineador) do Direito Internacional de Direitos Humanos corroborando e afirmando com inúmeros tratados globais que visavam este tipo de proteção. O Brasil, no entanto, passou a ratificar estes tratados somente com o processo de democratização que se iniciou em 1985. Com a Constituição Federal instaurada em 1988, que claramente prevalece os direitos e a dignidade humana, o Brasil se insere no cenário da proteção internacional desses direitos.

Observa-se a suma importância da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos no sentido de reafirmar a juridicidade do conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a corroboração da dignidade humana. Além disso, salienta-se o caráter preventivo das regras de responsabilização dirigidas ao Estado infrator, pois estas podem dirimir e até evitar que novas violações de direitos humanos surjam, conforme se verá na sequência.

O Caso de Damião Ximenes Lopes foi o primeiro caso brasileiro a ser submetido perante a Corte Interamericana e teve grande repercussão nacional. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos merece destaque nesse contexto, tendo em vista a sua incidência no processo de internacionalização dos sistemas jurídicos de diversos países da América Latina. Damião sofria com transtornos mentais e após ser internado para um tratamento em uma casa de repouso no Município de Sobral, estado do Ceará, veio a óbito decorrente a uma série de torturas e maus tratos. A Reforma na Psiquiatria ainda está em pleno desenvolvimento no Brasil e exige mudanças socioculturais intrínsecas e em longo prazo.

Todavia, antes da reforma psiquiátrica o Estado Brasileiro sofreu várias críticas e apelos pela população em relação a situações dos manicômios existentes no nosso país. Todavia, a realidade dos hospitais psiquiátricos eram muito aquém do que se comentavam. Segundo relatos das famílias dos pacientes torturados, eles sofriam de maus-tratos, eram torturados, dentre outras atrocidades. Trabalhadores e usuários dos serviços de saúde mental presenciavam também a má qualidade do tratamento dado aos pacientes, sem falar no ambiente sem estrutura nenhuma para que os pacientes pudessem se internar com dignidade.

Dentre os inúmeros movimentos sociais existentes no Brasil, o Movimento Nacional da Luta Antimanicomial tem se caracterizado como um escopo social na luta pela garantia e defesa dos direitos humanos no Brasil, sobretudo, dos direitos das pessoas com transtornos mentais.

Para tanto, com essa Lei aprovada no Brasil surgiu como política pública de saúde mental para extinguir todos os manicômios brasileiros, muitos são os fatores que levaram a aprovação desta lei, um deles teria sido a condenação do estado brasileiro na corte interamericana da OEA (Organização dos Estados Americanos), especificamente em um caso de um brasileiro com saúde mental que teria sido morto dentro de um desses hospitais psiquiátrico privado credenciado com o SUS (sistema único de saúde), chamado Damião Ximenes Lopes, o caso aconteceu no interior do estado do Ceará.

Muito foi discutido até conseguirem chegar nessa Reforma, pois antes o sistema psiquiátrico de uma forma geral era totalmente sem estrutura de manter um paciente ou de manter um profissional para trabalhar. A Corte Interamericana de Direitos Humanos passou a julgar vários casos de violações de direitos humanos, o que tem

contribuído para importantes mudanças e evoluções institucionais no âmbito dos sistemas de justiça nacionais.

Visando expor um trabalho objetivo e de melhor compreensão, foi dividido em três capítulos. O primeiro se atentou para os aspectos gerais sobre os tratados internacionais e o surgimento dos tratados de direitos humanos.

No segundo, será exposta como funciona no Brasil a questão dos trâmites para chegar até a corte, ou seja, o Brasil como país signatário da convenção interamericana de Direitos Humanos, além da história de Ximenes Lopes.

No terceiro e último, será exposto os Direitos violados no caso Ximenes Lopes de acordo com o pacto à proteção da honra e da dignidade San José da Costa Rica além da importância do Direito à vida, à Integridade social, à Proteção da honra e da dignidade, Igualdade perante a lei e proteção judicial.

O método desenvolvido para este artigo científico foi o Método Dedutivo, método que acredita no raciocínio lógico e na dedução para se chegar numa conclusão. A técnica da pesquisa realizada será a da pesquisa bibliográfica, decorrente de pesquisas realizadas anteriormente.

Em suma, o presente trabalho tem como escopo a reverberação sobre esse caso e sua contribuição para E estado brasileiro na resolução de parte de problemas que envolvem a área da saúde, principalmente no contexto da reforma psiquiátrica.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE OS TRATADOS INTERNACIONAIS E O SURGIMENTO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS

Ao longo da história da humanidade, existem diversas passagens que tratam do surgimento e da evolução dos tratados internacionais, isso mesmo antes do conceito moderno de Estado soberano. Já ocorria ainda que sem a formalidade contemporânea, atos análogos aos acordos internacionais, pois entre os Estados havia a necessidade de se relacionarem “concretamente”.

Segundo Vásquez (2006), em “A História dos Tratados” relata que, desde os primórdios das antigas civilizações, os acontecimentos acarretaram o desenvolvimento histórico dos acordos internacionais. Quanto aos sujeitos do Direito Internacional na antiguidade, o chefe de Estado participava pessoalmente da elaboração e assinatura dos tratados. Os mesmos eram considerados compromissos pessoais dos monarcas e a sua vigência coincidia, quase sempre, com o tempo de vida do governante ou seu tempo no poder.

Os tempos foram se passando, a sociedade evoluindo e as formalidades nos tratados também, daí então os tratados passaram a ser regido com mais formalidade ao ter a sua ratificação feita pelos Estados-parte. A Convenção de Viena que trata sobre tratados internacionais conceitua tratados em seu artigo 2º como acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, que conste de um instrumento único e de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica. Vários outros doutrinadores também trouxeram conceitos referentes aos tratados como, por exemplo;

O termo “tratado” mais utilizado não se diferencia tecnicamente dos demais: convenções, acordos, pactos, ajuste, entre outros. Em regra, não há especificidade entre os diversos nomes consagrados documentalmente, pois o que é determinante é a finalidade buscada pelas partes no documento internacional.

Existem muitas peculiaridades em relação à aplicabilidade e a interpretação dos tratados a primeira regra a ser seguida diz respeito ao *pacta sunt servanda* (todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido de boa fé).

Os tratados que versam sobre direitos humanos começaram a ser incorporados nos sistemas jurídicos a partir da Declaração Universal de direitos humanos de 1948, onde procura consolidar entre os países americanos um regime de liberdade pessoal e de justiça social. A partir daí se tem parâmetros gerais sobre direitos humanos no qual se leva em consideração, não mais direito de um só Estado, mas de todos os Estados que ratificarem o tratado, ficando assim submetido a determinadas decisões, quando assim descumprir algum direito existente no pacto.

Os tratados onde o principal objetivo é a proteção dos direitos humanos, surgiram como meio de proteção social, pois muitos países como o Brasil, possuem sua legislação interna para proteção dos direitos fundamentais, mas a demora em se obter um resultado na qual a vítima utiliza as vias judiciais é muito moroso, além de muitas vezes o resultado ser contrário àquilo esperado, principalmente quando o sujeito ativo é o próprio Estado. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada por resolução da Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, realizada em Santiago (Chile), em 1959. Foi formalmente instalada em 1960, quando o Conselho da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou seu Estatuto. Assim que estabelecida, a Comissão começou a receber denúncias de violações, em casos individuais, passando a informar aos outros órgãos políticos da OEA sobre a situação dos direitos humanos nos Estados Membros.

A Convenção Americana sobre Direitos do Homem somente entrou em vigor em 18 de julho de 1978, quando o 11º instrumento de ratificação foi depositado. A Convenção além dos direitos previstos e disciplinados possui um aparato de monitoramento e implementação, que é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana. A Convenção alterou, portanto, algumas das competências da Comissão Interamericana e criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Neste sentido, a Comissão Interamericana têm suas funções estabelecidas tanto pela Convenção Americana como pela Carta da OEA. O surgimento dos tratados que versam sobre direitos humanos é um meio de efetivar uma "justiça" em meio a tantas atrocidades vividas por seres humanos em muitos países. Os países que resolveram se submeter à competência internacional deverá cumprir com os acordos previamente estabelecidos, salvo quando a sua soberania estiver sobre risco.

2.1 O Brasil como país signatário da convenção interamericana de Direitos Humanos

Próximo de completar 50 anos a convenção americana de direitos humanos foi um documento assinado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, mas só foi ratificado pelo Brasil em 25 de Setembro de 1992. Esse documento é composto por 81 artigos, na qual inclui as disposições transitórias. O pacto proíbe à servidão humana a escravidão à tortura, garante direitos referentes à dignidade humana como o direito a vida, a liberdade, a educação o acesso às garantias judiciais entre outros direitos. No tocante à entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos (BUERGENTHAL, 2003, apud PIOVESAN, 2011, p. 311) assegurou que:

[...] em 1978, quando a Convenção Americana de Direitos Humanos

entrou em vigor, muitos dos Estados da América Central e do Sul eram governados por Ditaduras, tanto de direita, como de esquerda. Dos 11 Estados partes da Convenção à época, menos da metade tinha governos eleitos democraticamente. A outra metade dos Estados havia ratificado a Convenção por diversas razões de natureza política. (...) Ao longo dos anos, contudo, houve uma mudança gradativa no regime político das Américas, tornando possível para o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos terem uma importância cada vez maior. O fato de hoje quase a totalidade dos Estados latino-americanos na região, com exceção de Cuba, terem governos eleitos democraticamente tem produzido significativos avanços na situação dos direitos humanos nesses Estados. Estes Estados ratificaram a Convenção e reconheceram a competência jurisdicional da Corte (BUERGENTHAL, 2003, apud PIOVESAN, 2011, p. 311).

A convenção é um dos documentos mais importantes do sistema de proteção aos direitos humanos, pois é ela que tem por objetivo comprometer os Estados signatários "a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação" (GOMES & PIOVESAN, 2000).

Nenhum país é obrigado a ratificar o tratado, pois todos têm liberdade de escolher se submeter ou não a legislação internacional. No Brasil, esse tratado trouxe visíveis influências quando da promulgação da atual Constituição Federal, em especial no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, em sua grande maioria, preconizados no decorrer do artigo 5º da Legislação fundamental.

Em acréscimo, constitui-se no primeiro documento internacional de direitos Humanos a proibir expressamente a suspensão das garantias indispensáveis para a proteção de alguns direitos enumerados em seu artigo 27: direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, direito à vida, direito à integridade pessoal, proibição da escravidão e servidão, princípio da legalidade e da retroatividade, liberdade de consciência e religião, proteção da família, direito ao nome, direitos da criança, direito à nacionalidade e direitos políticos (MEDEIROS, 2007, p.193).

Independente da espécie, os tratados internacionais para serem incorporados ao ordenamento jurídico interno não podem contrariar a carta magna, sujeitando-se ao controle de constitucionalidade.

Os autores Oliveira (2013) & Piovesan (2007) afirmam que a ambiguidade que existe ao se assinar um tratado internacional, é que, embora haja a responsabilidade internacional, o Brasil não a tem em âmbito nacional, já que não dispõe da competência de investigar, processar e punir a violação, pela qual internacionalmente estará convocado a responder.

Antes de da edição da EC Nº 45/2004, grande era a discussão doutrinária a respeito da hierarquia dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos com a emenda Constitucional número 45 de 30 de dezembro de 2004 os tratados e convenções de Direitos Humanos os quais o Brasil seja signatário e que for aprovada pelo Congresso Nacional, em votação de dois turnos, por três quintos de seus membros, a equivalência às emendas constitucionais.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão

equivalentes às emendas constitucionais (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004).

Dentro da convenção americana de Direitos Humanos existem órgãos competentes para conhecer e julgar assuntos referentes aos compromissos firmados pelos Estados que ratificaram e reconheceram o tratado que são a: Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Art. 33 Da convenção interamericana de Direitos humanos São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

- a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

A Comissão representa todos os membros da OEA, é organizado da seguinte forma segundo art. 34 da convenção: são sete membros que deverão ser pessoas com idoneidade moral e deverá ter profundo conhecimento na matéria de direitos humanos. A competência da Comissão é reconhecer o direito violado e levar a denúncia ou queixar a Corte, para que a Comissão aceite uma petição na qual alegue alguma violação à convenção. Fazem-se necessários também alguns requisitos previstos na convenção interamericana de Direitos Humanos.

A corte é composta por sete juízes, nacionais, dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam às condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado quer sejam nacionais ou do Estado que os propuserem como candidatos (artigo 52, 1 da convenção interamericana de direitos humanos). Não haverá dois juízes de mesma nacionalidade.

Enquanto a função da comissão é consultiva, a função da Corte é contenciosa, isso quer dizer que, ela tem capacidade de resolver os casos que são chegados até ela, mas para isso é necessário que a denúncia seja trazida até ela, e que tenham sido esgotados todas as vias internas do país.

2.2 A história de Damião Ximenes Lopes

Damião Ximenes Lopes nasceu no dia 25 de junho de 1969, junto com ele um irmão gêmeo chamado Cosme, no município de Santa Quitéria, cidade localizada no interior do Ceará, Damião tinha seis irmãos entre eles uma irmã chamada Irene que terá um papel importante ao final dessa história. Quando ele tinha seis anos de idade sua família se mudou para outra cidade do interior do Ceará, chamada Varjota na qual fizeram residência. Aos 17 anos Damião desenvolveu uma deficiência mental de origem orgânica, na qual sua mãe dona Albertina Viana o levava algumas vezes para ser internado.

Nesse contexto, de um modo geral, considerar uma pessoa como doente mental significa cerceá-la a uma condição de subproduto da sociedade. O diagnóstico psiquiátrico já estará coadunado a um rótulo de louco, doido, perigoso e incapaz. Dentre essas e outras consequências tais transtornos farão com que a sociedade os reprima,

afastando-lhes, assim, do convívio social, do trabalho, do lazer, da cidade, da comunidade.

Os transtornos mentais são problemas de natureza e solução distintas das doenças orgânicas: o problemático mental, além das necessidades comuns, tem necessidades especiais que se aguçam exponencialmente nos momentos de crise: integração e reintegração social plena são os suportes mais consistentes da cura: o exercício de direitos e liberdades individuais estará sujeito a limitações, exclusivamente com o fim de assegurar os mesmos direitos e liberdades de outrem e, o isolamento e a segregação comprometem o projeto terapêutico, impedem o exercício da cidadania e fragmentam a inserção social (PADRÃO, 1992, p. 13).

Na realidade, as doenças mentais estão envoltas frequentemente por disfunções biológicas que necessitam de tratamento. “Para que a saúde mental seja um direito de fato é indispensável, portanto, que os gestores públicos contemplem em seus planos e programas de governo as ações, os serviços e os equipamentos necessários à prestação de cuidados às pessoas com transtorno mental” (PEREIRA, 2008, p. 8).

Dentre às idas e vindas de sua internação em dezembro de (1995), Damião foi levado pela primeira vez à Casa de Repouso Guararapes, onde ficou internado no período de dois meses. A partir de então, ele passou a usar medicamentos constantemente, ao chegar à clínica conta Irene irmã de Damião que ele narrava históricos de violências dentro do local de repouso. Na sequência, a família decide não levá-lo mais para lá.

Em março de 1998, Damião teve mais uma de suas crises, onde sua mãe decidiu levar para Fortaleza para uma consulta, no retorno para casa após a consulta, o carro onde Damião estava sofre um acidente; o motorista havia dito que a razão teria sido porque Damião estava muito agitado. Damião sai do carro vagando sozinho pela estrada, por causa disso, Dona Irene muito preocupada pede ajuda à polícia para ajudar a encontrar Damião, como se encontravam perto da cidade de Sobral decide interná-lo novamente, no entanto, ele sempre aparecia com ferimentos e manchas pelo corpo durante essa internação, conta Irene, foi daí que ao receber alta a família percebe que Damião não mais seria o mesmo, então decidiram não mais levá-lo a Casa de Repouso.

Damião então começou a sentir muitas náuseas com o uso contínuo das medicações, foi por causa disso que se suspendeu seu uso, um motivo o qual prejudicou de vez a sua saúde, ele não se alimentava, nem dormia. Então, sua mãe sem alternativas decide levá-lo outra vez para o hospital psiquiátrico em Sobral.

Em 1 de outubro de (1999) Damião foi levado às pressas para ser internado no hospital psiquiátrico Casa de Repouso Guararapes, localizado no município de Sobral, cidade localizada a 225 km da capital do Estado do Ceará (mais de 70 Km de sua cidade Varjota). Ao ser admitido no hospital como paciente, Damião não apresentava nenhuma lesão pelo corpo, também não demonstrava agressividade.

Dias após sua internação, exatamente no dia 4 de outubro sua mãe vai até ao hospital por volta das 9h para visitá-lo, mas ao chegar ao hospital foi avisada que não podia visitar Damião; isso não impediu que Dona Albertina visse seu filho, pois ao escutar sua mãe gritando - veio ao seu encontro - com as mãos amarradas, nariz sangrando, cabeça inchada entre outros ferimentos, ao cair nos pés de sua mãe, ela determina que os enfermeiros desamarrem-no, pois ele se encontrava agoniado.

Segundo Demanda (Caso nº 12.237) enviada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Damião ao cair gritou as seguintes palavras: polícia, polícia, polícia.

Ao ver seu filho naquele estado todo transfigurado, dona Albertina sai em busca de um médico para consultá-lo e encontra-se com o médico plantonista que receitou alguns medicamentos para Damião. Ao voltar para casa em Varjota dona Albertina já volta com o coração na mão por ter visto o estado desumano e degradante que seu filho se encontrara. Por volta às 11h30min dessa mesma manhã ela recebe uma ligação do hospital com a notícia de que Damião teria ido a óbito.

De acordo com as declarações obtidas nos autos do processo na hora que Damião faleceu não havia nenhum médico naquela unidade hospitalar. E aquele mesmo médico que tinha prestado assistência a ele quando sua mãe estava lá retorna ao hospital e examina o corpo de Damião, concluindo o laudo no qual diz que o paciente sofreu uma "parada cardiorrespiratória".

Ninguém da família de Damião aceitou o fato de o laudo relatar que a morte de Damião teria acontecido de forma natural, foi a partir desse momento que se iniciou a luta da família para obter esclarecimento sobre o que realmente teria acontecido com Damião. Todos queriam que o culpado fosse identificado e responsabilizado, pois o que aconteceu com Ximenes feria o princípio da dignidade da pessoa humana. A primeira medida tomada pela família foi procurar a polícia civil local, diga-se de passagem, teria sido em vão, pois o mesmo médico responsável na polícia era o mesmo médico da Casa de Repouso Dr. Ivo. Sendo assim, o corpo de Damião foi encaminhado para Fortaleza ao Instituto médico legal, mas como havia de se esperar o resultado foi manipulado e a causa de morte teria sido "indeterminada e sem elementos para responder".

"No hospital disseram que eu não fosse dar parte, pois não iria dar em nada. Mesmo assim, eu fui à polícia de Sobral e dei queixa, mas nada adiantou. Por lá mesmo abafaram tudo." Irene Ximenes Lopes em relato para comissão. Irene, irmã de Damião, passou a acionar todos os órgãos públicos e entidades de defesa dos direitos humanos a qual teve acesso. Da Secretaria de Saúde de Varjota a Comissão Interamericana de Direitos Humanos todos receberam uma carta de Irene, denunciando o caso e o Hospital psiquiátrico.

Após muita luta e insistência da família, algumas providências foram tomadas em nível local. Ocorreram auditorias, sindicâncias, a mãe de Damião propôs uma ação de indenização por danos morais. A Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará investigou o caso e a Casa de Repouso Guararapes terminou com uma intervenção e descredenciamento. Procedimentos relacionados à atribuição de responsabilidade administrativa e penal foram iniciados, porém, nenhum resultado prático havia sido alcançado quando da denúncia perante o sistema interamericano de direitos humanos.

3 O BRASIL NO BANCO DOS RÉUS

Muitas são as tentativas de colocarem o Brasil frente a Corte Interamericana, mas isso só acontece quando o sistema de direitos humanos foi criado para punir abusos de Estados contra seus cidadãos. O acesso à justiça no Brasil é algo ainda muito distante para algumas pessoas, principalmente as de classes consideradas mais vulneráveis, sem falar que a justiça é lenta e a possibilidade de culpabilizar a parte responsável pelos danos causado é considerado uma extrema dificuldade, ainda mais quando essa outra parte é o Estado. Segundo o autor Schwartz (2001):

O Estado ao reconhecer o direito à saúde como direito de caráter social, obrigou-se a agir, prestar os serviços de saúde, garantir/efetivar o seu exercício, devendo promover os meios de concretizar a norma constitucional. Por outro lado, o legislador constituinte não deixou ao legislador infraconstitucional o encargo de regulamentação, mas elevou o direito à saúde a condição de direito fundamental e de todos, assegurando, assim, o seu exercício imediatamente, independente de lei infraconstitucional e de possibilidades individuais (SCHWARTZ, 2001, p. 53).

Ou seja, em defesa de qualquer pessoa que tenha sido lesada pela falta desse direito pode-se exigir a tutela do direito à saúde tanto administrativamente e/ou judicialmente. Nesse caso, quando o Estado não está fazendo a sua parte e nem tampouco as políticas públicas visa à melhoria, o cuidado, a defesa, proteção e, acima de tudo, promoção à saúde; dificultado o seu acesso e tornando assim, a ineficiência da prestação de serviço.

Para que o Brasil seja condenado em uma Corte internacional é preciso seguir vários requisitos, um deles como já foi dito é que ele precisa ser signatário daquele tratado que prever determinada punição para o Estado que descumprir, outro requisito é que aqueles direitos violados tenham de fato prejudicados a vítima ou seus familiares e tenha gerado uma repercussão geral, até por que não será qualquer coisa que levará o Brasil a uma condenação no âmbito internacional.

O trâmite se dá da seguinte forma, uma pessoa ou entidade não governamental reconhecida legalmente de acordo com o artigo 44 da convenção, apresenta a comissão uma petição que contenha a denúncia ou queixa de violação a algum artigo presente no dispositivo constituído, sendo assim, de acordo com o artigo 46 da convenção:

- a. (...) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
- b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou

pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

Ao ser reconhecido esses requisitos cumulativamente, a comissão recebe a petição ou comunicado na qual contenha alguma violação a convenção de acordo com o artigo 48 e solicitarão informações a autoridade responsável pelo Estado- parte sobre como se deu tal violação, para isso, ela envia trechos da petição ou comunicado para o Estado-Parte ficar ciente, e dentro de um prazo fixado pela comissão requererá as referidas informações. Depois de transcorrido o prazo a comissão decide se continua ou arquivar a petição ou comunicado, isso vai depender de haver motivo ou o Estado-Parte se omitir em prestar informações, como também a comissão poderá inadmitir ou improceder a petição ou comunicação de acordo com provas que surgirem depois.

Ao continuar o caso a comissão a fim de comprovar os fatos fará juntamente com as partes um apurado conhecimento do assunto. Os Estados-Partes são obrigadas a prestar informações ou esclarecimento sempre que solicitado pela comissão, e a comissão dar-se-á à disposição das partes para que se possa ter uma solução amistosa, tudo de acordo com a convenção. Poderá haver uma investigação *in locus* em casos graves e urgente com autorização prévia do estado.

Se as partes chegarem a uma solução amistosa a comissão fará um relatório que contenha um resumo dos fatos e a solução alcançada, na qual será encaminhado aos peticionários e aos Estados-Partes e depois ao Secretário geral da Organização dos estados americanos, e se não houver uma solução dentro do prazo fixado pelo estatuto da comissão, a comissão fará um relatório na qual exporá os fatos e as conclusões, sendo que no relatório terá que apresentar os acordos unânimes dos membros, esse relatório será enviado aos Estados interessados, sendo facultado a eles publicarem e nele poderá haver as recomendações que a comissão julgue adequada.

Se no prazo de três meses o assunto não tiver sido solucionado ou submetido à decisão da corte pela comissão, a comissão poderá emitir sua opinião e conclusão sobre a questão submetida a sua consideração, para isso ela precisa da maioria absoluta de seus membros, e fará as recomendações pertinentes, fixando um prazo para que o Estado haja através de medidas que forem plausíveis para resolver a questão discutida. Transcorrido o prazo a comissão decidirá por maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publicará ou não o relatório.

Caso a Comissão decida levar o caso à Corte depois de todo o trâmite, a Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção, na qual seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial ou por convenção especial.

Quando a corte decide que houve violação de um direito, ela mesma determina que aquele direito violado seja assegurado e que ao prejudicado sejam dados garantias e ressarcimento referente ao dano causado. Se houver casos de extrema gravidade e urgência ou quando for necessário o agir pra evitar danos irreparáveis, a corte sendo ciente do assunto poderá tomar medidas provisórias que ela considerar pertinente e se for um assunto que não estiver submetido ao seu conhecimento, à corte poderá atuar a pedido da comissão.

Ao decidir sentenciar um Estado-parte, a sentença será definitiva e inapelável, e devem ser notificadas as partes no caso e transmitida aos Estados-partes na

convenção. Em caso de divergência sobre o sentido da sentença a corte poderá interpretá-la a pedido de qualquer uma das partes, desde que tenha sido apresentado um pedido noventa dias a partir da notificação da sentença. Se tiver na sentença determinação de indenização compensatória poderá ser executada no país de acordo com o processo interno vigente.

Pode se perceber que o processo até chegar a Corte é muito demorado e burocrático, sem falar em inúmeras chances que são dadas para que o Estado-Parte volte atrás e reconheça o erro. Embora a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aceitem casos em que os recursos internos não foram esgotados, ela assim o faz, quando percebe que o caso está sendo tramitado há muitos anos sem chegar a uma finalização.

Por isso, a regra do esgotamento dos recursos internos prevista no Direito Internacional dificulta a situação de vítimas de violação de direitos humanos perante órgãos internacionais, pois muitas das vezes o Estado acusado utiliza-se deste argumento como forma de não aceitar a acusação que lhe está sendo feita, fato que enfatiza o caráter subsidiário da jurisdição internacional. Até que um indivíduo possa pleitear uma queixa internacionalmente, dependerá do esgotamento dos recursos internos ou quando houver uma demora excessiva como foi o caso de da senhora Maria da Penha Maia Fernandes.

3.1 Primeira condenação brasileira na Corte interamericana de Direitos Humanos (trâmite específico do caso de Damião)

O caso Ximenes Lopes foi o primeiro caso a trazer uma condenação para o Brasil, até em então já existia denúncias contra o Estado Brasileiro, mas não existia condenação. Foi só em 2006 que a Comissão Interamericana sobre Direitos Humanos aprovou um relatório descrevendo que o Estado brasileiro havia violado quatro artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos do qual o país é signatário.

Em 2006, foi realizada a última assembleia sobre o caso, na sede da Corte, na Costa Rica.

A irmã e a mãe de Damião Ximenes compareceram à audiência, junto com representantes da ONG Justiça Brasil e da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Ceará Considerando os depoimentos e as provas colhidas. Em 14 de dezembro de 1999 a comissão iniciou a tramitação da petição e solicitou que o estado informasse "qualquer elemento de juízo que permitisse a comissão verificar se, no caso foram ou não esgotados os recursos da jurisdição interna, dando o prazo assim de 90 dias. No começo de outubro de 2002, a comissão aprovou o relatório de admissibilidade por falta de resposta do estado, em 8 de outubro de 2003, a comissão de colocou à disposição das partes para o procedimento de solução amistosa.

No caso de Damião o trâmite funcionou da seguinte forma isso de acordo com a sentença, em dezembro de 1999 a comissão iniciou a tramitação da petição enviada por dona Irene e solicitou que o estado-parte no prazo de 90 dias para que informasse algum elemento de juízo que permitisse a comissão verificar se haviam ou não esgotado os recursos de jurisdição interna, em 9 de outubro de 2002, a comissão aprova o relatório de admissibilidade, pois o Brasil não deu resposta nenhuma, em 8

de maio de 2003 a comissão se coloca a disposição das partes para o procedimento de solução amistosa, em 8 de outubro de 2003 a comissão aprova o relatório de mérito na qual descreve todos os direitos violados pelo Estado brasileiro a pessoa o Sr. Damião.

Em 31 de dezembro de 2003, a comissão interamericana encaminhou o relatório de mérito ao Estado e fixou o prazo de dois meses para que informasse sobre as medidas adotadas, com vistas ao cumprimento das recomendações nela formuladas. Nesse mesmo dia, a comissão deu ciência aos peticionários de apreciação do relatório, seu encaminhamento ao Estado e solicitou-lhes que informassem sua posição quanto o caso, como também submetesse o caso à Corte Interamericana. No começo de março de 2004, a comissão recebeu comunicação dos peticionários em que declarou que era muito importante o envio do caso à Corte, uma vez que o Estado, apesar de poucas e eventuais ações pertinentes ao caso, o mesmo não tinha cumprido com as recomendações enviadas pela Comissão através do relatório enviado pela Comissão no fim de dezembro de 2003.

Ao ser ciente do que poderia acontecer o Estado solicitou à Comissão que houvesse uma concessão de prorrogação de prazos para que ele implementasse as recomendações de mérito. As recomendações foram concedidas pelo Estado suspendendo assim os prazos. Em 23 de setembro de 2004 o Estado apresentou um relatório parcial sobre a implementação das recomendações da Comissão e 12 dias depois de vencido o prazo, o Estado apresentou outra comunicação de que contestava o relatório de mérito expedido pela Comissão. Analisando por um viés Constitucional pode se perceber que o Estado brasileiro feriu o princípio da boa-fé, que é um princípio consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual determina um padrão ético nas relações obrigacionais. Ao apresentar a comissão algo diverso do que teria sido constituído. A Comissão submeteu o caso à Corte em 30 de dezembro de 2004.

Em 1 de outubro de 2004, a Comissão apresentou a demanda com provas testemunhal e pericial anexadas a Corte. Em 13 de novembro de 2004 foi realizado o exame preliminar da demanda, na qual notificou o Estado sobre o prazo para contestar e designar sua representação no processo, e também o centro de justiça global, que representava Damião e seus familiares. Em janeiro de 2005, os representantes apresentam seus escritos de solicitação e argumentos, onde anexam as provas documentais e apresentam as provas testemunhal e pericial. Em março, o Estado apresentou contestação à demanda e apresentou provas testemunhal e pericial e anexou prova documental.

Em 6 de maio de 2005, os representantes e a Comissão apresentaram suas alegações escritas à exceção preliminar interposta pelo Estado, após ser ouvida algumas testemunhas, e substituído outras, houve duas audiências pública na qual compareceram na primeira à comissão e algumas testemunhas e peritos que tinham sido ouvido antes e na segunda foi notificado as partes a sentença sobre as exceções preliminares.

Em 23 de dezembro de 2005, a Comissão apresentou suas alegações finais escritas. Em 4 de janeiro de 2006, a Comissão enviou os anexos dessas alegações e salientou que se referiam a documentos preparados posteriormente à apresentação da demanda e que, por conseguinte, constituíam prova superveniente, em conformidade com o artigo 44.3 do Regulamento. Em 9 de janeiro de 2006, os representantes e o Estado enviaram suas alegações finais escritas. Em 13 de junho de 2006, a Secretaria solicitou à Comissão, aos representantes e ao Estado, obedecendo às instruções do Presidente, de acordo com o artigo 45 do Regulamento,

diversos documentos, como prova para melhor resolver. Em 22 e 26 de junho de 2006, a Comissão e os representantes, respectivamente, remeteram parte da prova para melhor resolver. Em 26 e 28 de junho de 2006, o Estado apresentou parte da prova para melhor resolver a demanda.

O Brasil foi condenado, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos com sete votos a zero. Na sentença, com mais de 80 páginas de justificativas, a entidade declarou que foram violados o direito à integridade pessoal de Damião e de sua família, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial devido a seus familiares, mas no Caso Ximenes Lopes, o Estado demandado reconheceu sobre diversos títulos os fatos que lhes foram atribuídos e as características destes, e o fez mediante explícitas admissões de fatos e formulou reconhecimento parcial de responsabilidade internacional.

A Corte determinou prazos para que fossem pagas indenizações aos familiares da vítima e que o Estado brasileiro publicasse no diário oficial da união e em algum jornal de grande circulação dentro do território interno os fatos e a resolução desse conflito entre a família de Damião e o Brasil. Além de outras medidas referentes ao tratamento psiquiátrico, como já foi dito acima a necessidade de haver programas que modificasse o sistema referente a pacientes que possuem alguma deficiência mental, sendo assim, a Corte determinou que no período de um ano os Estados enviassem relatórios nos quais tivessem programas efetivos para àqueles que possuam necessidades especiais mentais.

3.2 Influência da decisão da Corte na Reforma Psiquiátrica

Desde o final da década de 70 do século XX, no Brasil está em processo o que poderia se chamar de Reforma psiquiátrica brasileira, uma tentativa de favorecer que o tratamento aos portadores de transtorno mental venha a se tornar menos centrado nas internações hospitalares, na consulta médica e nos remédios. Se fizermos um comparativo da distribuição dos recursos financeiros para as Políticas Públicas de saúde mental, veremos que os recursos destinados aos serviços substitutivos têm chegado a ultrapassar os destinados para os Hospitais Psiquiátricos (privados e públicos).

Em 1997, por exemplo, eram gastos 97,14% dos recursos com os hospitais psiquiátricos e 6,86% com os serviços extra-hospitalares. Em 2006, foram gastos 48,67% dos recursos com os Hospitais Psiquiátricos e 51,33% com os serviços extra-hospitalares. O número de CAPS cresceu entre 2003 e 2006, de 500 para 1011, aumentando em mais de 100% em apenas três anos.

Enquanto isso, no mesmo período, o número de leitos em Hospitais Psiquiátricos diminuiu mais 22%, caindo de 48 mil para 39 mil, ou seja, em termos absolutos, entre os anos de 2003 e 2006, foram reduzidos 11.826 leitos no Brasil e foram instalados 500 CAPS. Ao mesmo tempo foram instalados, no período de 2002 a 2007, 2,4 mil leitos psiquiátricos em Hospitais Gerais em todo o país (BRASIL, 2007; ACAYABA & PICHONELLI, 2008).

A Reforma Psiquiátrica foi um processo político e social complexo, composto de atores, instituições e forças de diferentes origens, e que incide em territórios diversos, nos governos federal, estadual e municipal, nas universidades, no mercado dos serviços de saúde, nos conselhos profissionais, nas associações de pessoas com transtornos mentais e de seus familiares, nos movimentos sociais, e nos territórios do imaginário social e da opinião pública. Compreendida como um conjunto de transformações de práticas, saberes, valores culturais e sociais, é no cotidiano da vida

das instituições, dos serviços e das relações interpessoais que o processo da Reforma Psiquiátrica avança, marcado por impasses, tensões, conflitos e desafios.

A discussão acerca da necessidade de pensar a atuação do Poder Judiciário brasileiro correspondendo às expectativas da demanda pelos serviços de saúde, necessariamente deve perpassar pela análise das funções típica e atípica não só do Judiciário, mas também do Executivo e Legislativo, haja vista que quando há esse tipo de demanda o Judiciário prepondera e atua substituindo o Executivo. Nesse ínterim, o conceito de judicialização da saúde, ou da política, no nosso sentir, deve dar início a qualquer discussão, à medida que cientistas políticos, juristas e economistas, a partir de pressupostos distintos, emprestam-lhe sentidos diversos.

Na obra **Juízes Legisladores**, Cappelletti (1993, p.19) aborda a questão da judicialização sob a perspectiva da “criatividade” da função jurisdicional. Para o autor “na verdade, a expansão do judiciário representa o necessário contrapeso num sistema democrático de *“checks and balances”* à paralela expansão dos “ramos políticos” do Estado Moderno”. Vianna *et al* (1999, p. 43) afirma que: “tem-se, assim, uma judicialização da política cuja origem está na descoberta, por parte da sociedade civil, da obra do legislador constituinte de 1988, e não nos aparelhos institucionais do Poder Judiciário”, concentrando sua análise no contexto atual da politização do Poder Judiciário. Continuando com Vianna *et al* (1999; 2003), com o fomento do processo de judicialização da política e das relações o Poder Judiciário assemelha-se em importância aos poderes Legislativo e Executivo, quando se pronuncia acerca de conflitos em relações assimétricas, afastando-se da condição de poder periférico.

Para Santos (1996) a constitucionalização do direito ordinário e, como consequência disso a positivação de princípios de justiça sociais deu origem da judicialização das relações sociais, ampliando e expandindo a atuação do Poder Judiciário, atua nos espaços vazios do Executivo na execução de políticas sociais. Em suma, nos conflitos de interesses, incluindo os que envolvem direitos sociais, o Poder Judiciário somente atua depois do Executivo e mediante provocação, portanto, seja através de ação individual, seja através de ação coletiva, o espaço vazio deixado pelo Executivo dá lugar à atuação do Judiciário.

A morte de Damião, em 1999, como pode entender se deu em um momento histórico brasileiro no qual havia uma eferescente discussão a respeito da saúde mental, principalmente no que tange a não violação dos direitos dos portadores de transtornos mentais.

Ao ser sentenciado pela corte além de indenizações, para mãe, pai, e irmã de Damião, foi determinado também pela Corte que fossem criados programas de capacitações para profissionais de atendimento psiquiátricos no Brasil, e cobrou também políticas públicas para que mudasse o sistema psiquiátrico.

4 DIREITOS VIOLADOS NO CASO XIMENES LOPES DE ACORDO COM O PACTO SAN JOSÉ DA COSTA RICA

(...) Os representantes salientaram que o Estado não cumprira as obrigações relativas à garantia dos direitos tutelados nos artigos 4 (Direito à vida) e 5 (Direito à integridade e pessoal), com relação ao artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes. Salientaram também que o Estado havia violado os direitos consagrados nos artigos 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção e a obrigação disposta no artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) desse tratado, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes e seus familiares. Solicitaram ademais à Corte que

ordenasse o pagamento de danos materiais e imateriais, que ordenasse medidas de não repetição e o reembolso das custas e gastos (PARTE DA SENTENÇA).

Como pode perceber muitos direitos de Damião foram violados, de acordo com a convenção, direitos básicos que também estão elencados na constituição federal, mas para o julgamento em questão aqui o parâmetro de descumprimento é o pacto San José da costa rica.

Piovesan (2000) afirma que a Convenção Americana assegura “o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro do judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial”. O rol de direitos e proteção existentes na Convenção é extenso, e, portanto ao ser descumprido ou viola do:

Direito à vida

O direito à vida é considerado um direito indisponível e indispensável, pois ele está no rol de direitos mais importantes não só no ordenamento jurídico interno, mais também nas legislações de proteção internacional. A palavra vida segundo o dicionário online Michaelis significa:

“1. Atividade interna substancial por meio da qual atua o ser onde ela existe; estado de atividade imanente dos seres organizados. 2. Duração das coisas; existência. 3. União da alma com o corpo. 4. Espaço de tempo compreendido entre o nascimento e a morte do ser humano. 5. Espaço de tempo em que se mantém a organização dos seres vivos. 6. Animação em composições literárias ou artísticas. 7. Maneira de viver no tocante à fortuna ou desgraça de uma pessoa ou às comodidades ou incomodidades com que vive. 8. Estado da alma depois da morte. 9. Ocupação, emprego, profissão. 10. Alimentação, subsistência, sustento, passadio. 11. Condições para viver e durar; vitalidade. 12. Princípio de existência de força; condições de bem-estar, vigor, energia, progresso. 13. Expressão viva e animada, animação, entusiasmo. 14. Causa, origem. 15. Sustentáculo, apoio principal, fundamento, essência. 16. O que constitui a principal ocupação, o máximo prazer, a maior afeição de alguém”.

Portanto, vida é uma palavra com muitos significados, mas podemos dizer que vida é o processo pelo qual os seres vivos são com uma parte, ao lapso de tempo entre a concepção e a sua morte, é uma entidade que nasceu e ainda não morreu, e é isto que faz com que este ser esteja vivo.

Assim como os significados sobre a vida são inúmeros, também são muitos os direitos que por ela existem, são leis, princípios, pensamentos presentes no ordenamento jurídico, doutrinas, jurisprudências que dão apoio total a vida e a quem dela dependem.

A origem da vida, do momento da concepção, passando pela exteriorização do feto, seu crescimento, vida e morte, este é o ciclo da vida, em relação sua morte, esta é dada a partir do momento em que seu cérebro para de funcionar, é a chamada morte cerebral. Porém, como se verá ao longo desse trabalho, são muitas a situações em que à vida se encontra em risco perante a morte.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4.1 E 5.1 E 5.2 DA CONVENÇÃO AMERICANA, EM RELAÇÃO COM O ARTIGO 1.1 DO MESMO TRATADO (Direito à vida, à integridade pessoal e Obrigação de respeitar os direitos)

Alegações da Comissão

A Comissão alegou, *inter alia*, o seguinte:

a) Com relação à violação do direito à vida:

i. O Estado não cumpriu sua obrigação de proteger e preservar a vida do senhor Damião Ximenes Lopes. Esta violação pode ser percebida não somente porque seus agentes causaram sua morte, mas porque o Estado não exerceu devidamente a fiscalização da Casa de Repouso Guararapes; e

ii. A falta de investigação séria e punição dos responsáveis pela morte de Ximenes Lopes constitui uma violação por parte do Estado de sua obrigação de garantir o direito à vida.

b) Com relação à violação do direito à integridade pessoal:

i. As condições de hospitalização na Casa de Repouso Guararapes eram per se incompatíveis com o respeito à dignidade da pessoa humana; pelo simples fato de haver sido internado nessa instituição como paciente do SUS, o senhor Damião Ximenes Lopes foi submetido a tratamento desumano ou degradante; e

ii. A contenção física aplicada ao senhor Damião Ximenes Lopes não levou em conta as normas internacionais sobre a matéria. A suposta vítima não foi mantida em condições dignas, nem sob o cuidado e a supervisão imediata e regular de pessoal qualificado em saúde mental.

c) Com relação ao reconhecimento de responsabilidade internacional, está de acordo com o reconhecimento declarado pelo Estado, não há controvérsia a respeito dos fatos que antecederam a morte do senhor Damião Ximenes Lopes, os quais são descritos na demanda.

Alegações dos representantes

a) Com relação à violação do direito à vida:

i. O Estado falhou em sua obrigação de preservar e proteger a vida do senhor Damião Ximenes Lopes, já que não adotou medidas de prevenção para impedir sua morte, não fiscalizou nem monitorou o funcionamento da Casa de Repouso Guararapes; e

ii. A falta de investigação séria e efetiva e de sanção dos responsáveis pela morte da suposta vítima constitui violação do Estado de sua obrigação de garantir o direito à vida.

b) Com relação à violação do direito à integridade pessoal, o senhor Damião Ximenes Lopes foi submetido a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes na Casa de Repouso Guararapes. As agressões foram perpetradas pelos indivíduos que detinham a custódia do senhor Damião Ximenes Lopes e que deviam dele cuidar e resguardar sua saúde e sua integridade pessoal. As condições de internação e os cuidados oferecidos por esse hospital autorizado pelo Sistema Único de Saúde eram, per se, atentatórios ao direito à integridade pessoal.

c) Com relação ao reconhecimento de responsabilidade internacional, o Estado violou quatro de seus deveres com relação aos pacientes da Casa de Repouso Guararapes:

a) prevenir danos não naturais; b) investigar e se manter informado sobre as

condições do hospital; c) de monitorar e controlar os funcionários; e d) não causar, de forma negligente ou intencional, a morte de pacientes que se encontrassem sob sua custódia.

Alegações do Estado

O Estado manifestou, *inter alia*, que reconhece sua responsabilidade internacional pela violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana, em demonstração de seu compromisso com a proteção dos direitos humanos.

Considerações da Corte

O artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece que: Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

O parágrafo 1 do artigo 4 da Convenção dispõe que:

[t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

O artigo 5 da Convenção Americana estabelece que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. [...]

A Corte anuncia que o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado pela violação dos artigos 4 e 5 da Convenção, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento desse processo e reveste fundamental importância para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana ² no Estado.

O Tribunal tem por acordado que na Casa de Repouso Guararapes existia uma conjuntura de violência contra as pessoas ali internadas, que estavam sob a ameaça permanente de serem agredidas diretamente pelos funcionários do hospital ou de que estes não impedissem as agressões entre os pacientes, uma vez que era frequente que os funcionários não fossem capacitados para trabalhar com pessoas portadoras de deficiência mental. Os doentes se encontravam sujeitos à violência também quando seu estado de saúde se tornava crítico, já que a contenção física e o controle de pacientes que entravam em crise eram muitas vezes realizados com a ajuda de outros pacientes.

A violência, no entanto, não era o único obstáculo para a recuperação dos pacientes da Casa de Repouso Guararapes, mas também as precárias condições de manutenção, conservação e higiene, bem como da assistência médica, igualmente constituíam uma afronta à dignidade das pessoas ali internadas. Na Casa de Repouso

² Cf. Caso Baldeón García, nota 4 supra, par. 55; Caso Blanco Romero, nota 20 supra, par. 100; e Caso García Asto e Ramírez Rojas, nota 20 supra, par. 60.

Guararapes o armazenamento dos alimentos era inadequado; as condições higiênicas e sanitárias eram precárias, os banheiros se achavam danificados, sem chuveiro, lavatório ou cesta de lixo, e o serviço sanitário se encontrava sem cobertura nem higiene; não havia médico de plantão, o atendimento médico aos pacientes era frequentemente prestado na recepção do hospital e algumas vezes não havia medicação.

Faltavam aparelhos essenciais na sala de emergência, tais como tubos de oxigênio, “aspirador de secreção” e vaporizador; os prontuários médicos não registravam a evolução dos pacientes nem os relatórios circunstanciados de acompanhamento que deviam apresentar os profissionais de assistência social, psicologia, terapia ocupacional e enfermagem; o proprietário do hospital não se encontrava presente de maneira assídua, motivo por que era evidente a falta de administração. Em resumo, e conforme salientou a Comissão de Sindicância instaurada posteriormente à morte do senhor Damião Ximenes Lopes, a Casa de Repouso Guararapes “não oferecia as condições exigíveis e era incompatível com o exercício ético-profissional da medicina” (par. 112.56, 112.57, 112.61, 112.63, 112.64 e 112.65 supra).

A Corte considerou provado que no momento da visita de Albertina Viana Lopes à Casa de Repouso Guararapes, em 4 de outubro de 1999, o senhor Damião Ximenes Lopes se encontrava sangrando, apresentava hematomas, tinha a roupa rasgada, estava sujo e cheirando a excremento, com as mãos amarradas para trás, com dificuldade para respirar, agonizante, gritando e pedindo socorro à polícia. Posteriormente a esse encontro, deram-lhe um banho ao senhor Damião Ximenes Lopes e este, ainda com as mãos atadas, caíram da cama. A suposta vítima permaneceu no solo, foi medicada e posteriormente faleceu, sem a presença ou supervisão de médico algum. A necropsia realizada ressaltou que o corpo apresentava escoriações localizadas na região nasal, ombro direito, parte anterior dos joelhos e do pé esquerdo, equimoses localizadas na região do olho esquerdo, ombro homolateral e punhos, motivo por que esta Corte considerou provado que a morte se deu em circunstâncias violentas (par. 112.9, 112.10, 112.11 e 112.14 supra).

No reconhecimento parcial de responsabilidade internacional, o Estado reconheceu os fatos da demanda relacionados com o falecimento do senhor Damião Ximenes Lopes e a falta de prevenção para superar as condições que permitiram que tal incidente ocorresse, bem como a precariedade do sistema de assistência mental a que a suposta vítima foi submetida, no momento dos fatos, o que constituiu uma violação do artigo 4 da Convenção. O Estado, ademais, reconheceu os maus-tratos de que o senhor Ximenes Lopes foi vítima antes de sua morte, em violação do artigo 5 da Convenção (par. 36, 63 e 66 supra).

Todavia, a Corte considera pertinente analisar certos aspectos relativos à violação dos direitos consagrados nos artigos 4 e 5 da Convenção neste caso, já que esta é a primeira vez que o Tribunal tem a oportunidade de se pronunciar sobre a violação dos direitos de uma pessoa portadora de deficiência mental. A Corte analisará o tema sob duas perspectivas: A) os direitos das pessoas portadoras de deficiência mental; e B) os deveres do Estado com relação a essas pessoas.

A) Os direitos das pessoas portadoras de deficiência mental

4.1. O direito à vida

Esta Corte reiteradamente afirmou que o direito à vida é um direito humano fundamental, cujo gozo constitui um pré-requisito para o desfrute de todos os demais

direitos humanos. Em razão do caráter fundamental do direito à vida, não são admissíveis enfoques restritivos a tal direito.³

Em virtude deste papel fundamental que se atribui ao direito à vida na Convenção, a Corte tem afirmados em sua jurisprudência constante que os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não se produzam violações a esse direito inalienável e, em particular, o dever de impedir que seus agentes atentem contra ele.⁴ O artigo 4 da Convenção garante em essência não somente o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o dever dos Estados de adotar as medidas necessárias para criar um marco normativo adequado que dissuada qualquer ameaça ao direito à vida; estabelecer um sistema de justiça efetivo, capaz de investigar, castigar e reparar toda privação da vida por parte de agentes estatais ou particulares; e salvaguardar o direito de que não se impeça o acesso a condições que assegurem uma vida digna, o que inclui a adoção de medidas positivas para prevenir a violação desse direito.⁵

4.2 Direito à integridade pessoal

A Convenção Americana, por sua vez, reconhece expressamente o direito à integridade pessoal, bem jurídico cuja proteção encerra a finalidade principal da proibição imperativa da tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Este Tribunal considerou de maneira constante em sua jurisprudência

³ Cf. Caso Baldeón García, nota 4 supra, par. 82 e 83; Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa, nota 4 supra, par. 150, 151 e 152; Caso do Massacre de Pueblo Bello, nota 25 supra, par. 119 e 120; Caso do Massacre de Mampiripán, nota 21 supra, par. 232; Caso Comunidade Indígena Yakye Axa, nota 30 supra, par. 161 e 162; Caso Huilca Tecse. Sentença de 3 de março de 2005. Série C, nº 121, par. 65 e 66; Caso "Instituto de Reeducação do Menor". Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C, nº 112, par. 156 e 158; Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C, nº 110, par. 128 e 129; Caso 19 Comerciantes. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C, nº 109, par. 153; Caso Myrna Mack Chang. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C, nº 101, par. 152 e 153; Caso Juan Humberto Sánchez, nota 30 supra, par. 110; e Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros). Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C, nº 63, par. 144.

⁴ Cf. Caso Baldeón García, nota 4 supra, par. 83; Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa, nota 4 supra, par. 151; Caso do Massacre de Pueblo Bello, nota 25 supra, par. 120; Caso Huilca Tecse, nota 108 supra, par. 65; Caso "Instituto de Reeducação do Menor", nota 108 supra, par. 156; Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 108 supra, par. 128; Caso 19 Comerciantes, nota 108 supra, par. 153; Caso Myrna Mack Chang, nota 108 supra, par. 152; Caso Juan Humberto Sánchez, nota 30 supra, par. 110; e Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros), nota 108 supra, par. 144.

⁵ Cf. Caso Baldeón García, nota 4 supra, par. 85; Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa, nota 4 supra, par. 153; Caso do Massacre de Pueblo Bello, nota 25 supra, par. 120; Caso do Massacre de Mampiripán, nota 21 supra, par. 232; Caso Comunidade Indígena Yakye Axa, nota 30 supra, par. 162; Caso Huilca Tecse, nota 108 supra, par. 66; Caso "Instituto de Reeducação do Menor", nota 108 supra, par. 158; Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 108 supra, par. 129; Caso 19 Comerciantes, nota 108 supra, par. 153; Caso Myrna Mack Chang, nota 108 supra, par. 153; Caso Juan Humberto Sánchez, nota 30 supra, par. 110; e Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros), nota 108 supra, par. 144.

que essa proibição pertence hoje ao domínio do *ius cogens*.⁶ O direito à integridade pessoal não pode ser suspenso em circunstância alguma.⁷

A Corte já estabeleceu que “[a] infração do direito à integridade física e psíquica das pessoas é uma espécie de violação que apresenta diversas conotações de grau e que abrange desde a tortura até outro tipo de vexames ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo os fatores endógenos e exógenos que deverão ser demonstrados em cada situação concreta”,⁸ ou seja, as características pessoais de uma vítima de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes devem ser levadas em conta no momento de determinar se a integridade pessoal foi violada, já que essas características podem mudar a percepção da realidade do indivíduo e, por conseguinte, aumentar o sofrimento e o sentido de humilhação quando são submetidas a certos tratamentos.

4.3 Proteção da honra e da dignidade

Os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental, das Nações Unidas, oferecem um guia útil para determinar se o atendimento médico observou os cuidados mínimos com vistas à preservação da dignidade do paciente. Os princípios 1, 8 e 9 refutam as liberdades fundamentais e os direitos básicos e as normas de atendimento médico e do tratamento a ser prestado às pessoas portadoras de deficiência mental. Ademais, o lugar e as condições físicas em que se desenvolve o tratamento devem estar de acordo com o respeito à dignidade da pessoa, de acordo com o princípio 13.

A Corte considera que as precárias condições de funcionamento da Casa de Repouso Guararapes, tanto as condições gerais do lugar quanto o atendimento médico, se distanciavam de forma significativa das adequadas à prestação de um tratamento de saúde digno, particularmente em razão de que afetavam pessoas de grande vulnerabilidade por sua deficiência mental, e eram para ser compatíveis com uma proteção adequada da integridade pessoal e da vida.

O uso da sujeição

Entende-se sujeição como qualquer ação que interfira na capacidade do paciente de tomar decisões ou que restrinja sua liberdade de movimento. A Corte

⁶ Cf. Caso Baldeón García, nota 4 supra, par. 117; Caso García Asto e Ramírez Rojas, nota 20 supra, par. 222; Caso Fermín Ramírez. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C, nº 126, par. 117; Caso Caesar. Sentença de 11 de março de 2005. Série C, nº 123, par. 59; Caso Lori Berenson Mejía, nota 24 supra, par. 100; Caso De la Cruz Flores. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C, nº 115, par. 125; Caso Tibi. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C, nº 114, par. 143; Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 108 supra, par. 111 e 112; Caso Maritza Urrutia. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C, nº 103, par. 89 e 92; Caso Bámaca Velásquez. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C, nº 70, par. 154; e Caso Cantoral Benavides. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C, nº 69, par. 95.

⁷ Cf. artigos 5 e 27 da Convenção Americana. Ver nesse sentido Caso do Massacre de Pueblo Bello, nota 25 supra, par. 119; e Caso “Instituto de Reeducação do Menor”, nota 108 supra, par. 157

⁸ Cf. Caso Caesar, nota 111 supra, par. 69; e Caso Loayza Tamayo. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C, nº 33, par. 57.

observa que o uso da sujeição apresenta um alto risco de ocasionar danos ao paciente ou sua morte, e que as quedas e lesões são comuns durante esse procedimento.⁹

O Tribunal considera que a sujeição é uma das medidas mais agressivas a que pode ser submetido um paciente em tratamento psiquiátrico. Para que esteja de acordo com o respeito à integridade psíquica, física e moral da pessoa, segundo os parâmetros exigidos pelo artigo 5 da Convenção Americana, deve ser empregada como medida de último recurso e unicamente com a finalidade de proteger o paciente, ou o pessoal médico e terceiros, quando o comportamento da pessoa em questão seja tal que esta represente uma ameaça à segurança daqueles. A sujeição não pode ter outro motivo senão este e somente deve ser executada por pessoal qualificado e não pelos pacientes.¹⁰

Ademais, considerando que todo tratamento deve ser escolhido com base no melhor interesse do paciente e em respeito a sua autonomia, o pessoal médico deve aplicar o método de sujeição que seja menos restritivo, depois de uma avaliação de sua necessidade, pelo período que seja absolutamente necessário, e em condições que respeitem a dignidade do paciente e que minimizem os riscos de deterioração de sua saúde.¹¹

O senhor Damião Ximenes Lopes foi submetido à sujeição com as mãos amarradas para trás entre a noite do domingo e a manhã da segunda-feira, sem uma reavaliação da necessidade de prolongar a contenção, e se permitiu que caminhasse sem a adequada supervisão. Esta forma de sujeição física a que foi submetida à suposta vítima não atende à necessidade de proporcionar ao paciente um tratamento digno nem a proteção de sua integridade psíquica, física ou moral.

4.4 Proteção judicial

Com relação à suposta violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em detrimento dos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, a Comissão Interamericana alegou, *inter alia*, que:

a) no caso sub judice a falta de efetividade do processo interno pode ser demonstrada de duas maneiras: pelas omissões das autoridades que deixaram de realizar ações e investigações fundamentais para recolher todas as provas possíveis a fim de determinar a verdade dos fatos e pelas deficiências e falhas nas ações efetuadas; b) os erros na investigação mostram que as autoridades do Estado não procuraram efetivamente elucidar a verdade sobre a morte da suposta vítima por meio de uma investigação imediata, séria e exaustiva; c) a *notitia criminis* sobre a morte da

⁹ Cf. Normas do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, CPT/Inf/E (2002) 1 – Rev. 2004. Extraído do 8º Relatório Geral CPT/INF(98) 12, par. 47 a 49; American Hospital Association/National Association of Psychiatric Health Systems, Guiding Principles on Restraint and Seclusion for Behavioral Health Services, 25 February 1999; American Geriatrics Society Position Statement: Guidelines For Restraint Use, Last Updated January 1st, 1997; e American Medical Association, Guidelines for the Use of Restraints in Long-Term Care Facilities, June 1989, p. 5.

¹⁰ Cf. Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental, nota 32 supra, princípio 11.11.

¹¹ Cf. Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental, nota 32 supra, princípio 11.11; Declaração de Madri sobre Normas Éticas para a Prática Psiquiátrica, nota 117 supra, preâmbulo; Organização Mundial da Saúde. Divisão de Saúde Mental e Prevenção do Abuso de Substâncias. Dez Princípios Básicos das Normas para o Atendimento da Saúde Mental, nota 117 supra, princípio 4.3; e Declaration of Hawaii/II, adopted by the WPA General Assembly on 10th July 1983, nota 37 supra, p. 1.

suposta vítima chegou ao conhecimento das autoridades policiais no mesmo dia, por intermédio de sua família. O Delegado de Polícia de Sobral, no entanto, não instaurou imediatamente a investigação policial, mas somente 35 dias depois, em 9 de novembro de 1999. Segundo a Comissão essa demora afetou de maneira crucial a eficácia da investigação; d) em 27 de março de 2000, o Ministério Público apresentou a denúncia, na que tipificou a morte do senhor Damião Ximenes Lopes por agressão como uma morte por omissão ou privação de cuidados indispensáveis e alternativamente concluiu que, se a morte tivesse sido causada por agressão, o artigo 136 do Código Penal continuaria a ser a tipificação adequada; e) neste caso a atividade processual dos familiares da suposta vítima não é relevante para a análise do prazo razoável. Por conseguinte, as alegações do Estado de que as deficiências da investigação e da produção de prova poderiam ter sido supridas pela mãe do senhor Damião Ximenes Lopes, como assistente do Ministério Público na ação penal nº 674/00, carecem de fundamento; f) este caso não pode ser considerado complexo, como alegou o Estado, pelo suposto grande número de depoimentos. A conduta negligente e injustificada das autoridades estatais levou à demora do processo interno, uma vez que tardaram a iniciar as investigações, a realizar e comparecer às audiências, a expedir as intimações, notificações e cartas precatórias necessárias. As autoridades dedicaram-se a emitir meros autos interlocutórios sem motivação e por meses não se procedeu à execução de nenhuma diligência ou decisão. (O volume de trabalho da Terceira Vara da Comarca da Secretaria de Sobral não pode servir de desculpa para a demora e os lapsos de inércia estatal; e g) a inexistência de uma sentença de primeira instância depois de seis anos da morte violenta do senhor Damião Ximenes Lopes e a situação atual do processo penal interno, ainda na fase de instrução, mostram que os familiares da suposta vítima se encontram em situação de denegação de justiça por parte das autoridades estatais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema interamericano de direitos humanos, consubstanciado na Comissão e na Corte, vem desempenhando um papel crucial na defesa dos direitos mais elementares dos sujeitos, contribuindo para a construção de uma consciência de responsabilidade dos Estados e consolidando-se como um mecanismo idôneo para a proteção da dignidade humana nas Américas. Ao aderir a este sistema, o Estado brasileiro comprometeu-se em cumprir as decisões proferidas pela Corte no caso de uma possível responsabilização internacional, como ocorreu no caso Damião Ximenes Lopes.

A condenação do Brasil pelas violações de direitos perpetradas contra Damião, além de proporcionar uma justa reparação a seus familiares, foi sobremaneira importante para a evolução do tratamento de doentes psiquiátricos neste país. A Lei Antimanicomial e as mudanças que vieram com ela, principalmente os CAPS, possibilitaram uma alteração muito benéfica no modelo de saúde mental disponibilizado pelo Poder Público. Ademais, o caso em tela proporcionou um despertar da sociedade para a situação degradante à qual muitos doentes mentais eram submetidos, levantando a importância de políticas públicas que garantam os direitos deste grupo que, devido às suas fragilidades, merece uma proteção especial por parte do Estado e a atenção de toda a sociedade civil.

RIGHTS VIOLATED IN THE CASE XIMENES LOPES AND THE FIRST CONDEMNATION OF THE BRAZILIAN STATE IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: This research, entitled "Rights Violated in the Ximenes Lopes Case and the First Conviction of the Brazilian State in the Inter-American Court of Human Rights," had as a general objective to show the reconstruction of the concrete case of the jurisprudence Ximenes Lopes v. Brazil that provides a foundation concrete for the discussions of the system of international protection of human rights and its interconnection, not only with the other areas of law, but also with the development of a just, free, solidary and democratic society. In this sense, we sought to emphasize the need to work with this theme, as well as the historical peculiarities related to the protection, effectiveness and monitoring of these same rights. In this way, the reconstruction of the Damião Ximenes Lopes case shows that it is necessary to have a predictable and reliable legal system that is legality and legitimacy, with which there is an effectiveness in complying with the law, resolving conflicts and fighting impunity. The development method for this scientific article was the Deductive Method, a method that strongly believes that the conclusion is implicit in authenticity. The technique of the research will be the one of the bibliographical research, resulting from previous researches.

Keywords: Rights violated. Democratic society. Case of Ximenes Lopes. Inter-American Court. Effectiveness of the Law.

REFERÊNCIAS

BRASIL. 2001. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Diário Oficial [da] República do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 abr. 2001.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993.

Heinrich Boll, 2003. 268 p. **Nações Unidas no Brasil**. Estudos e Pesquisas. Acesso em 01 de Maio de 2019.

JOSÉ, Ozair. **O desafio de se estabelecer corretas políticas públicas de saúde**. JusBrasil. Publ. 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/358671/odesafio-de-se-estabelecer-corretas-politicas-publicas-de-saude> Acesso em: 20 mai.2019.

MENDONÇA, Maria Luisa; SYDOW, Evanize. **Direitos humanos no Brasil 2008: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos em parceria com Global**. São Paulo: Fundação.

PEREIRA, Gilda de Carvalho (Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão), **CARTILHA DIREITO À SAÚDE MENTAL**, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8ªed. São Paulo. Editora Saraiva, 2007. 533p.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo/RS: Universidade Freevale, 2013

SEMINÁRIO sobre **Relações Internacionais e Direitos Humanos**: Origens e Fundamentos dos Direitos Humanos. Videoteca PUC-SP. São Paulo: 2008. 1DVD (145min), colorido.

SCHARTZ, Germano André Doerderlein. **Direito à Saúde**: efetivação em uma perspectiva sistêmica. Porto alegre. Livraria do Advogado. 2001.

SILVA, Franciny Beatriz Abreu de Figueiredo e. **Direitos Humanos no Brasil e seus**

mecanismos de proteção. Florianópolis, 2003, 156 p. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Caso Damião:** Justiça condena envolvidos a pagar R\$ 150 mil de indenização. Disponível em. Último acesso em: 6 maio 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O esgotamento dos recursos internos e a evolução da noção de vítima no direito internacional dos direitos humanos. 1986.74p. Trabalho de pesquisa- **Instituto Interamericano de Direitos humanos**, 1986.

VIANNA, Luiz Werneck, *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

